

**PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 24/2014**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**  
**RELATÓRIO**

1. De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe autoriza a desafetação e doação do imóvel que menciona em favor de Kênia Aparecida Oliveira - ME, na forma e condições que especifica, e dá outras providências.
2. O objetivo da matéria promover a doação, com encargos, do Lote Urbano nº 14 da Quadra 12, com área de 331,67m<sup>2</sup>, para que a donatária construa, no prazo de 2 (dois) anos, contados do registro da escritura, uma unidade clínica para preparação de cadáveres.
3. Publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno.
4. Era o que cabia relatar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

5. No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.
6. Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é concorrente, cabendo tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto aos membros do Poder Legislativo.

7. No plano jurídico-constitucional, a alienação de bens imóveis deve ser objeto de lei formal, de caráter autorizativo, consoante se infere do art. 25, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

8. A mesma Lei Orgânica estabelece que “*A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e licitação pública, dispensada esta nos casos previstos na legislação pertinente.*” (art. 116).

9. Veja que o Legislador Municipal não disciplinou na Lei Orgânica a alienação dos bens imóveis municipais, cuidando apenas de estabelecer requisito abstrato, de natureza principiológica, como a exigência de interesse público fundamentado, e outros, de conteúdo material, como a avaliação prévia e a licitação pública.

10. Em relação à licitação, a lei prevê a sua dispensa, nos casos previstos na legislação pertinente. Aqui, o legislador remeteu a disciplina para o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 8.666/93).

11. A doação de bens imóveis, na lei das licitações, só é permitida para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo (art. 17, inciso I, alínea “b”, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*). A princípio, portanto, não seria possível alienar o imóvel referenciado para o particular, a teor do referido dispositivo.

12. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 927-3, assentou que a restrição posta no art. 17, I, “b” da Lei 8.666/93 somente tem aplicação no âmbito da União Federal. E isso porque não se trata de norma de caráter geral sobre licitações e contratações, de competência da União e de obrigatoriedade observância para as demais esferas de governo; trata-se de norma específica, sobre a qual podem os Estados e Municípios dispor livremente, no exercício de competência concorrente.

13. E, de fato, em razão da autonomia federativa de que goza, o Município é livre para dispor sobre os seus bens, não havendo razão para que norma federal imponha regra restritiva ao exercício desse direito.

14. Assim, muito embora não tenhamos uma disciplina própria pertinente à administração e alienação de bens imóveis, não encontro obstáculo à pretensão veiculada por intermédio do projeto em exame.

### CONCLUSÃO

15. Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei 24/2014.

Sala das Reuniões, 12 de setembro de 2014.

Vereador REGINALDO PALMA

Relator